



MEIO AMBIENTE E APLICAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA SOCIOAMBIENTAL¹

Emerson Cristiano Rodrigues Santos²

Laura Pinto Madeira³

Isabel Cristina Martins Silva⁴

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade apresentar os Meios Alternativos de Gestão de Conflitos possíveis de serem aplicados nas questões socioambientais, tendo como foco central a utilização da mediação, proporcionando que sejam atingidos os princípios do Desenvolvimento Sustentável, da isonomia e da validação no direito ambiental. Tais metodologias e ferramentas serão elencadas como forma de valorizar os instrumentos de solução de conflitos possibilitando a participação efetiva da comunidade na construção de uma cidadania inclusiva, na busca de um meio ambiente mais sustentável e socialmente justo que permita o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente do acesso aos seus direitos e de seus deveres socioambientais. Inicialmente serão abordadas as questões ambientais em aspectos comunitários, tomando como referência as metas para a sustentabilidade elencadas na agenda da ONU, as quais incluem os meios alternativos de resolução de conflitos como um dos instrumentos essenciais para a gestão da crise ambiental no Brasil. Logo, trataremos da temática sustentabilidade ambiental juntamente com a perspectiva do Direito Ambiental e os desafios existentes. Para finalizar, serão apresentadas as formas de inserção dos métodos alternativos como acesso ao exercício de cidadania, almejando como finalidade os efeitos pedagógicos da mediação ambiental, descrevendo sua aplicabilidade bem como as vantagens e benefícios de sua utilização. Utilizou-se método de abordagem dedutivo, com procedimento histórico, sendo a técnica de pesquisa bibliográfica, que se insere na área de concentração

¹ Resumo expandido elaborado a partir dos trabalhos e estudos desempenhados no Grupo de Pesquisa de Mediação (GPMED) da Faculdade de Direito de Santa Maria vinculado ao Programa de Pesquisa em Justiça Restaurativa e Mediação da FADISMA.

² Autor. Biólogo, Pós-graduado em Biologia e Educação Ambiental (UFSM). Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito Noturno da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pesquisador no Grupo de Pesquisa em Mediação (GPMED) da Faculdade de Direito de Santa Maria. Membro do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas da Fadisma (CEMPRE). Endereço eletrônico: emercrisantos@gmail.com.

³ Autora. Acadêmica do 8º semestre Curso de Direito da Faculdade de Santa Maria (FADISMA). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Mediação e Justiça Restaurativa (GPMED/GPJR) da Faculdade de Direito de Santa Maria. Integrante do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas da FADISMA (FADISMA/CEMPRE). Estagiária no escritório de contabilidade Energia e Consultoria em Uruguai/RS. Endereço eletrônico: laurapmadeira@gmail.com.

⁴ Autora e Orientadora. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Especialista em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Especialista em Sistemas de Justiça – Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa (UNISUL/SC). Coordenadora do Programa de Pesquisa em Justiça Restaurativa e Mediação da FADISMA, Docente da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Coordenadora do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Endereço eletrônico: isabel.silva@ead.fadisma.com.br.



Direito: Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas na linha de pesquisa de Sustentabilidade da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

Palavras-Chave: Conflitos. Gestão. Mediação. Meio Ambiente. Sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

A adoção de uma nova cultura alinhada ao princípio da participação social se torna cada vez mais imprescindível à medida que se percebe o agravamento das crises socioambientais ao redor do mundo, precisamente em nações que adotam o modelo democrático de Estado de Direito. A crise socioambiental revela a necessidade de um novo paradigma de democracia em exercício, onde é devolvido aos cidadãos o poder de decisão quanto ao trato de políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento, passando a retomarem os papéis que remontam aos deveres e responsabilidades da sociedade para com a construção da cidadania política.

A cultura do litígio deve ser destacada como uma das agravantes da presente crise socioambiental, uma vez que favorece a mentalidade de incredulidade e desconfiança aos meios institucionais de resolução de conflitos e de acesso à justiça por meio do Poder Judiciário, utilizando de mecanismos de judicialização exacerbadas que acabam por não atender às demandas de conflitos cada vez mais complexos e que requerem metodologias cada vez mais aprimoradas. O desenvolvimento de novos mecanismos de resolução de conflitos representa a oportunidade de descentralização do Poder Judiciário como principal meio de gestão das relações interpessoais da sociedade.

A solução consensual de conflitos é um instituto indispensável no que se refere a tutela jurisdicional, sendo a República Federativa Brasileira regida no âmbito das relações internacionais pelo princípio da solução pacífica dos conflitos, no que se refere o art. 4º da Constituição Federal instituída. O debate a respeito da inserção dos meios alternativos de resolução de conflitos (MARC): mediação, negociação, conciliação e arbitragem; é fundamentado pelo efeito pedagógico proporcionado aos participantes das referidas práticas, proporcionando o empoderamento, a celeridade na tomada de decisões, a flexibilidade nos acordos, além do processo de inclusão social e pacificação social.



A mediação possui como objetivo principal atuar como mecanismo preventivo dos conflitos evitando que eles se ampliem, possibilitando novas formas de diálogo construtivo e por meios de comunicação não violenta (CNV), visando o entendimento mútuo daqueles que participam do procedimento.

A temática da mediação de conflitos se dará na esfera ambiental, considerada as dimensões e extensão de danos oriundos da devastação ambiental causadas pelo avanço do desenvolvimento humano bem como da solidificação da mentalidade materialista que influencia os padrões de consumo, das relações sociais e das relações humanas para com o meio ambiente e a biodiversidade. O presente estudo fará uma análise de como a relação humana com a natureza impacta não apenas no meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também coloca em risco a existência de uma sociedade mais igualitária e inclusiva ao oferecer risco aos direitos ambientais difusos e coletivos.

O desenvolvimento social deve acompanhar o desenvolvimento ambiental, uma vez que a condição da existência humana é diretamente relacionada ao ambiente e a cultura litigiosa e exploratória que é reproduzida e adotada pelos diferentes grupos sociais. As questões ambientais devem ser discutidas e interpretadas tomando como base os princípios do desenvolvimento sustentável e nos princípios da prevenção e precaução, considerando a existência do tripé social que fundamenta a dinâmica ambiental, econômica e social e que os danos causados ao meio ambiente muitas vezes são de natureza irreparável, o que remonta a necessidade da adoção de uma cultura restaurativa baseada no agir preventivo e da participação social ao fortalecer a democracia participativa.

Para finalizar, é fundamental mencionar que, utilizou-se método de abordagem dedutivo, com procedimento histórico, sendo a técnica de pesquisa bibliográfica, que se insere na área de concentração Direito: Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas na linha de pesquisa de Sustentabilidade da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), que corresponde ao tema proposto.

1 A QUESTÃO AMBIENTAL EM CONTEXTO COMUNITÁRIO: AGENDA DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) PARA A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL



Diante da exposição preliminar, inicialmente tais discussões de matéria socioambiental foram acolhidas pelas lideranças mundiais – com apoio de 191 nações por meio da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2000 oportunizaram a transição dos Objetivos para o Desenvolvimento do Milênio (ODM), para a inclusão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Assembleia Geral da ONU no ano de 2015, que representa uma agenda internacional elencando um conjunto integrado e indivisível de prioridades globais para o desenvolvimento sustentável totalizando 17 objetivos constituindo 169 metas como plano de ação global para 2030, dispostos abaixo:

- a. Erradicação da Pobreza;
- b. Fome Zero e agricultura sustentável;
- c. Saúde e bem-estar;
- d. Educação de qualidade;
- e. Igualdade de gênero;
- f. Água potável;
- g. Energia limpa e sustentável;
- h. Trabalho decente e crescimento econômico;
- i. Indústria, Inovação e Infraestrutura;
- j. Redução das desigualdades;
- k. Cidades e Comunidades Sustentáveis;
- l. Consumo e produção responsáveis;
- m. Ação contra a mudança global do clima;
- n. Vida na água;
- o. Vida terrestre;
- p. Paz, Justiça e Instituições eficazes;
- q. Parcerias e meios de implementação;

Segundo Malhem e Rosas (2015) as prioridades foram enumeradas fim de se elencarem os objetivos gerais principais a serem objeto de políticas públicas e meios de implementação e financiamento da sustentabilidade, procuram aumentar a ambição dos ODM (pobreza, saúde, educação, gênero) e promover a sustentabilidade econômica (crescimento inclusivo, empregos e infraestrutura) e a sustentabilidade ambiental (mudança do clima,



oceanos e ecossistemas, consumo e produção sustentável). Tudo isso aliado às sociedades pacíficas e inclusivas (agenda de governança, Estado de direito, violência) voltadas para a promoção da igualdade entre homens e mulheres, a proteção dos direitos humanos e a proteção do planeta e de seus recursos naturais.

De acordo com a ONU Brasil, a educação de qualidade é um dos pilares da (ODM), na forma do Objetivo 4/ODS e elenca a importância de se “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”. A agenda política global reafirma o compromisso com a dignidade da pessoa humana como uma máxima, pois sem a valorização do ser humano não é possível alcançar a justiça social.

[...] Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. [...]

Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos. (ONU BRASIL, 2021)

Dentre os diversos objetivos a serem alcançados dentro do plano de ação global a agenda de governança possui como foco principal, descrito como o Objetivo 16/ODS, a promoção de uma sociedade mais pacífica, com intuito de democratizar o acesso universal a justiça, caracterizando-se como elemento indispensável para a concretização desse grande feito a adoção da mediação de conflitos para possibilitar a inclusão social. Portanto, a educação de qualidade aliada aos princípios de mediação de conflitos possibilita a negociação das questões comunitárias e devolve a própria sociedade o poder para exercer a autonomia e participar ativamente da cidadania (ONU BRASIL, 2021).

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

16.1 - Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 - Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças



- 16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos
- 16.4 - Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado
- 16.5 - Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas
- 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
- 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
- [...]
- 16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais
- [...]
- 16.a - Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime
- 16.b - Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU BRASIL, 2021).

Ainda, a ONU Brasil (2021) afirma que no sentido de assegurar a sustentabilidade ambiental, serão direcionados esforços institucionais e políticos para o combate das mudanças climáticas e os impactos causados pela devastação ambiental na população com maiores vulnerabilidades. A educação ambiental é um dos vieses mais efetivos em longo prazo, sendo utilizada como instrumento de aumento da conscientização e proporcionar emancipação através do fornecimento da informação das autoridades competentes as comunidades locais. Há de ser reconhecido que o desenvolvimento social e econômico depende da administração sustentável dos recursos naturais, bem como de um planejamento e gestão urbana fundamentais para o atendimento das necessidades da população por meio estratégias de assentamento humano.

O manejo das instituições públicas e dos seus recursos, a segurança da população e da democratização da justiça também fazem parte do desenvolvimento sustentável, a medida que se propõem condições de igualdade no atendimento das demandas das população, do dever de prestar contas e resguardar os direitos ao meio ambiente, de acesso as políticas públicas de saúde, saneamento básico, educação e de desenvolvimento social, independente de classe, que compõem o Estado de Direito em todos os níveis (ONU BRASIL, 2021).



2 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL E OS DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

2.1. Desafios ao desenvolvimento ambiental

Segundo Morais e Colesanti (2012, p. 219), o sociólogo ambientalista Enrique Leff descreve existir uma complexidade ambiental, que requer a interpretação do mundo a partir do ser, a importância da reapropriação e reconhecimento para o entendimento da crise ambiental. No processo de formação do saber ambiental é possível o reconhecimento de diversas vias de complexificação do real e do conhecimento, da produção, do tempo, das identidades e do ser. O meio ambiente é o todo e não pode ser reduzido a um objeto, isso despreza toda a complexidade que envolve o meio.

Para Milaré e Coimbra (2004, p. 02) a consciência das relações do homem com a natureza vem se explicitando sempre mais como algo atual, devido a múltiplos fatores que decorrem das diferentes culturas ou que sobre elas atuam. Portanto, existem alguns fatores contribuem para esse questionamento acerca do relacionamento da sociedade com o ecossistema planetário, sob os seguintes pontos de vista: ecológico-econômico, científico, socioeconômico e cultural, tecnológico e político.

...ecológico-econômico, a redução da disponibilidade dos recursos naturais; científico, a superação de paradigmas já clássicos na Universidade por algo inovador que traz, em contrapartida, a visão sistêmica de um mundo constituído de redes e teias; socioeconômico e cultural, de um lado os excessos do consumismo sem limites nem freios e, de outro lado, as péssimas condições de vida que afetam mais de dois terços da humanidade, acentuando as diferenças inadmissíveis entre as nações e dentro das nações, e manifestando as desigualdades sociais; tecnológico, o desmesurado crescimento da tecnologia que, em última análise, pode escapar ao controle do homem e constituir um risco para a sobrevivência do planeta; enfim, político, a necessidade de se rever as relações entre os Estados-nação (particularmente as imposições hegemônicas dos poderosos que desconsideram o interesse geral dos povos), para se chegar a uma forma consensada de administrar a Terra e evitar “o dia depois de amanhã” (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 02).

Neste sentido, Lincoln (2007) descreve que a política e o direito têm por objetivo promover uma melhor conformação dos indivíduos na sociedade em que vivem, denominado como o *status quo*, o estado das coisas e sua falta de perspectiva de adaptação. Assim, tanto a



política como o direito consistem em instrumentos da ordenação da vida em sociedade e ambos podem ser convertidos em peças básicas na instauração de uma nova ordem, assinalada pelo respeito e pela efetiva justiça.

Além disso, os desafios vivenciados pelas comunidades em relação à degradação ambiental são oriundos da precarização de políticas públicas ambientais, tanto em matéria de fiscalização ambiental quanto no trabalho de base relativo as campanhas de conscientização ambiental, desde o ano de 2018 houveram cortes nas verbas remetidas ao Ministério do Meio Ambiente: “O corte foi de R\$ 240 milhões no orçamento geral dedicado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). No Ibama, os vetos somam R\$ 19,4 milhões. As ações de controle e fiscalização ambiental foram as que mais perderam recursos, com corte de R\$ 11,6 milhões.” Tais fatos corroboram para que a desinformação e a falta de visibilidade para as questões urgentes da causa ambiental e do compromisso com a responsabilidade ambiental (UM SÓ PLANETA, 2021).

É dever do Estado facilitar e estimular a conscientização e a participação ativa da sociedade nas questões socioambientais, para tanto, propiciando informações, dados atualizados e em forma de políticas públicas. O acesso às informações ambientais é de suma importância para a educação ambiental dos cidadãos uma vez que os mesmos possuem legitimidade no que diz respeito à compensação de danos causados por negligência estatal ou por falta de infraestrutura ambiental.

2.2 A perspectiva evolutiva do Direito Ambiental e seus desdobramentos

O panorama geopolítico das décadas de 60 e 70, do século XX, influenciaram o direito ambiental no Brasil. Havia um entendimento de que as respostas normativas no âmbito nacional impedissem as tentativas dos países industrializados de internacionalizar o direito ambiental. Ainda, contribuiu também o fato de que por ser um tema sensível às economias desenvolvidas, evoluções normativas ambientais domésticas poderiam favorecer transações e acordos internacionais em outras áreas (DE GREGORI, 2021).

Para a consolidação e a sistematização do direito ambiental no Brasil a Conferência de Estocolmo inaugura uma nova era. Segundo Gregori (2021) a incorporação dos anseios do movimento ambientalista pelo direito se viabiliza, em grande parte, como moeda de troca



entre as economias emergentes e os países industrializados, diferentemente do que vinha ocorrendo nos países desenvolvidos.

O Juiz Federal e Professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Gabriel Wedy (2019) faz referências ao colega Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, o qual delimita em três fases a evolução histórica da proteção jurídica do ambiente no Brasil. Sendo elas compostas pelas seguintes fases:

a) fase da exploração desregrada tinha na omissão legislativa sua principal característica, relegando-se eventuais conflitos ambientais relacionados ao direito de vizinhança.

b) fase fragmentária foram marcantes leis pontuais, como: o Código Florestal (1965); os códigos de Pesca e de Mineração (1967); a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição (1980); e a Lei de Agrotóxicos (1989). Nesta fase, a preocupação era com alguns recursos de interesse econômico, não vislumbrando o meio ambiente de forma holística.

c) fase holística, inaugurada com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa.

Para Freitas e Ahmed (2019, p. 02), independentemente da fase da proteção jurídica adotada pelo Poder Legislativo, o meio tradicional de resolução de conflitos, via de regra, é o Judicial, onde as partes buscam um terceiro, o juiz, para a solução do problema.

Ao Poder Judiciário, conforme preconiza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabe o monopólio da jurisdição, de dizer o direito, constituindo garantia de todo e qualquer cidadão se socorrer do mesmo, diante da lesão ou ameaça de lesão ao direito. É o princípio do direito de ação, da inafastabilidade da jurisdição, garantia e direito de todo e qualquer cidadão (FREITAS; AHMED, 2019, p. 02).

Os autores Freitas e Ahmed (2019, p. 02), ainda afirmam que apesar de ser um pilar do sistema democrático, o Judiciário tem constituído um histórico de decisões corretivas dos desmandos do Executivo e dos erros do Legislativo, repousando sobre ele funções essenciais de implementação dos direitos e garantias individuais e metaindividuais. Tal avanço, têm dado ensejo a muitas controvérsias sobre seus limites de atuação. Entende-se que um dos



pontos importantes a serem destacados e de peculiar relevância, consiste-se na possibilidade de revisão do mérito do ato administrativo ambiental, quando houver indícios de ilegalidade.

De acordo com Figueiredo (2014, p. 07) a justiça, em uma visão simplista, seria monopólio da função judicial estatal, mas não consegue solucionar os litígios satisfatoriamente, por se encontrar assoberbada, lenta e tecnicamente deficiente. Outro motivo é o fato de que ao resolver a controvérsia jurídica, muitas vezes não é capaz de compor as crises subjacentes, o que é de fundamental importância com o bem ambiental, notadamente no aspecto sociológico e ético.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça incumbiu aos órgãos do judiciário oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seus dispositivos iniciais, a responsabilidade do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos - a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos - os quais deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

É neste sentido que adveio a Lei Federal nº 13.140/2015, ao prever expressamente que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação. A transação é justamente viabilizada em um espaço de exercício que operacionaliza a forma e a dinâmica da reparação ambiental com canalização do desentendimento afeto ao conflito de forma a realizar a proteção ambiental (KOKKE, 2016, p. 06)

Os conflitos ambientais dispendo a respeito de interesses coletivos ou difusos, cujos danos na sua maioria são transfronteiriços e invisíveis, afeta componentes bióticos e abióticos, em alguns casos envolvendo aspectos econômicos e políticos, como assinalado, não tem encontrado nos métodos tradicionais as soluções mais adequadas (FREITAS; AHMED, 2019, p. 02).

Na atualidade, conforme Kokke (2016, p. 06) existe institutos como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) já são efetivados extrajudicialmente, pelos órgãos públicos legitimados para ajuizamento da ação civil pública, donde a própria Administração pode conduzir a solução do conflito,



adotando mecanismos alternativos ao ajuizamento de ações sem destoar do objetivo final: reparar a lesão ambiental.

A fixação da forma, da operacionalização de reparação do dano ambiental, não só pode como já é submetida a instrumentos de solução alternativa de conflitos que se passam fora da presença do Estado-Juiz, com ganhos ambientais e de eficiência, não havendo justificativa para que de forma diversa ocorra, dentro dos parâmetros de fundamentação de intervenção já delineados (KOKKE, 2016, p. 07).

Para corroborar com Gabriel Kokke, os autores Freitas e Ahmed (2019, p. 15) apontam o entendimento mencionado no Curso de Mediação de Conflitos realizado pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), no que concerne à possibilidade de mediação envolvendo direitos indisponíveis, de que é possível aplicar as mesmas considerações que já foram feitas na doutrina acerca da celebração de ajustamento de conduta.

Assim, considerado em sua inerente característica de realização progressiva, o direito ambiental, embora indisponível em critérios que versem sobre a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente tal como na reparação de danos ambientais, é transacionável no sentido de afirmação operacional de sua realização e efetivação progressiva de padrões ambientais mais favoráveis ao longo do tempo (KOKKE, 2016, p. 07).

3 A MEDIAÇÃO NO EXERCÍCIO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS E SUAS VANTAGENS: PRINCÍPIOS PARA OBTENÇÃO DE EFEITOS PEDAGÓGICOS NA SOCIEDADE

Com base no artigo 225 da Carta Magna de 1988, Freitas e Ahmed (2019, p. 12) contextualizam: o meio ambiente é reconhecido como bem de uso comum do povo, pelo que todos os integrantes da coletividade são seus titulares e, portanto, incluído na categoria dos bens difusos, marcado pela transindividualidade quanto a titularidade, que recai sobre pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, sendo indivisível.

Em princípio não seria passível de mediação ou outro meio alternativo de solução de conflitos, como a transação, negociação, termo de ajustamento de conduta e outros. Entretanto, a utilização de tais meios, inclusive a mediação para a resolução de conflitos



ambientais é amplamente adotada em outros países (USA e Canadá), porém no Brasil gerou muita discussão. Atualmente, com algumas restrições, são reconhecidos legalmente e consagrados pela doutrina dominante. Dentre algumas das fundamentações que vieram a corroborar com esse entendimento, por exemplo, temos o Princípio 10, da Declaração do Rio de 1992:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive sobre informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação dos danos (ARTIGO 19, 2014)

O entendimento de Figueiredo (2014, p. 68) é de que ao se deixar a discussão, pela via processual, na esfera judicial e adentrarmos no processo de negociação extrajudicial, compreenderemos que é possível inverter a lógica: de uma tutela reparatória mediante o dever de indenizar (modelo ganha-perde), para uma harmonização entre os interesses em conflito (modelo ganha-ganha) sempre sob a perspectiva da proteção do meio ambiente (bem maior). O foco é, portanto, o problema e não as pessoas e as questões formais nele envolvidas.

Neste sentido a mediação ambiental, que já possui normatização, revela-se vantajosa e apresenta um caminho eficaz, já que não objetiva apenas resolver a controvérsia colocada, mas: desenvolver uma nova relação contínua e duradoura das partes com o meio ambiente, mediante a intermediação de um terceiro preparado com técnicas multidisciplinares (FIGUEIREDO, 2014, p. 08).

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p. 14) na atualidade, o movimento universal pela efetividade do acesso à justiça, na perspectiva restaurativa, abrange algumas características, dentre as quais:

a) o desenvolvimento das ações populares e civis públicas, para defesa sistematizada dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos;



b) a adoção da mediação paraprocessual voluntária, ampliação das oportunidades da conciliação e da própria arbitragem no curso dos processos judiciais, com fundamento nos conceitos da justiça restaurativa;

c) a difusão da mediação, da arbitragem e de outras abordagens extrajudiciais, como procedimentos da sociedade civil enquanto protagonista da solução de conflitos, inclusive por intermédio de núcleos comunitários e/ou instituições administradoras de mediação e arbitragem.

O Estado não deve mais avocar para si toda a responsabilidade pacificadora, calcado na clássica atividade substitutiva da jurisdição [...] Por outro lado, o Estado não se preparou para oferecer um serviço qualitativo que efetivamente atendesse a essa busca, e tampouco cientificou a população da existência de outros mecanismos de resolução de controvérsias (FIGUEIREDO, 2014, p. 64).

Com base nessa realidade, André Gomma de Azevedo (2016, p. 17) propõe um sistema pluriprocessual. Esse sistema reflete um ordenamento formado por um leque abrangente de processos que compreende o judicial e a mediação, entre outros. Ainda, o sistema visa disponibilizar processos com características específicas que sejam adequados às particularidades do caso concreto, reduzindo ineficiências dos mecanismos de solução de disputas, uma vez que o jurisdicionado é orientado sobre o meio mais adequado de resolução do seu problema.

Para Figueiredo (2014, p. 67) é importante também o efeito pedagógico gerado na população, que aos poucos vai se conscientizando da necessária mudança de mentalidade. Deve ser compreendido que os prejuízos ou insatisfações menos relevantes podem e devem ser tolerados, como uma contrapartida, decorrente de um convívio social massificado e competitivo. Ainda, deve ser entendido que os demais interesses resistidos ou insatisfeitos, inicialmente, necessitam passar por experiências nas instâncias auto e heterocompositivas, geralmente informais e menos desgastantes. Para finalizar, os conflitos tornados impossíveis, então ser encaminhados à Justiça.

A proposta é mudar o paradigma da cultura da judicialização por uma justiça baseada em formas conciliatórias. É substituir uma cultura de justiça contenciosa por uma coexistencial. Logo, a justiça coexistencial é perfeitamente aplicável à solução de conflitos na



esfera socioambiental, cujas relações são complexas e duradouras (FIGUEIREDO, 2014, p. 70).

Os métodos autocompositivos têm revelado resultados satisfatórios em contraposição às soluções judiciais. Por tal motivo, Figueiredo (2014, p. 70) descreve que as ferramentas preventivas nos conflitos socioambientais atende aos princípios da precaução, prevenção e da equidade intergeracional que norteiam a tutela do meio ambiente. Nota-se que para exercer a tutela ambiental são admitidos os compromissos de ajustamento de conduta, que, cumpridos, dispensam a propositura da ação civil pública e podem ser ainda firmados no trâmite desta.

Assim se faz necessário o desenvolvimento de políticas aptas a lidar com a divergência, com o conflito, em que o elemento hierárquico não é tão relevante, sendo imperativo o desenvolvimento de habilidades de negociação e mediação, bem como a identificação dos valores, expectativas e interesses envolvidos. Os valores, expectativas e interesses podem refletir uma cultura de dominação ou, de outro lado, uma cultura de paz e direitos humanos (FIGUEIREDO, 2014, p. 98).

De acordo com Azevedo (2016, p. 16) a mediação é um dos métodos, da chamada Resolução Apropriada de Disputas (ou RADs), capazes de solucionar conflitos. Tais métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo. Originalmente, a sigla RADs representava a sigla para Resolução Alternativa de Disputas (*Alternative Dispute Resolutions* - ADR), entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa.

Ao se conceituar a mediação pressupõe o conhecimento do que é uma negociação. Negociar é lidar diretamente, sem a interferência de terceiros, com pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses (FIGUEIREDO, 2014, p. 100).

Silva Neto e Medeiros (2015, p. 09) enfatizam que os processos restaurativos promovem encontros em espaços que visam quebrar ruídos de comunicação bloqueados por situações conflitivas, e isto sob a condução de profissionais treinados para intermediar essas conversas difíceis, onde os interlocutores se encontram tensionados e/ou com dificuldades de falar honestamente e exercer a escuta empática.

Percebe-se que Figueiredo (2014, p. 102) citando Fisher, Ury e Patton, ressalta outro ponto importante da mediação que prioriza como foco o problema e não nas pessoas nele



envolvidas, razão pelo qual deve haver uma concentração nos interesses e não nas posições. Esse entendimento é fundamental na mediação ambiental. Também, a autora aponta outros enfoques da mediação, tais como: a resolução das diferenças entre as partes; a promoção da comunicação; a consideração das necessidades envolvidas; a maximização do uso de alternativas, preparação dos participantes para a consequência de suas decisões; a redução dos efeitos negativos do conflito e a fomentação de uma visão prospectiva.

A respeito das práticas restaurativas Silva Neto e Medeiros (2015, p. 11) fazem alusão à importância da comunicação. As condições ideais para a comunicação, ou as condições de fala, assim definido por Habermas (2010) ou a prática da comunicação não violenta, como destaca Marshall Rosenberg (2006) é essencial para que os envolvidos no conflito cheguem a um consenso. A exposição dos sentimentos, necessidades e pontos de vista com a garantia de que estes serão respeitados pelos demais participantes da interação, que terão igual oportunidade para manifestar suas visões, emoções e aquilo de que precisam e gostariam de pedir a fim de enriquecer suas vidas e atender suas necessidades patentes ou latentes no momento da conversação.

Segundo Figueiredo (2014, p. 114) a mediação ainda é utilizada de forma incipiente na resolução dos conflitos socioambientais. Mesmo existindo indisponibilidade do bem tutelado, no que se refere a questão ambiental, a mediação deve ser fomentada, diante dos benefícios que esse método autocompositivo apresenta. Ela permite um grau maior de satisfação dos participantes, em razão da maior flexibilidade para analisar opções mais criativas que os tribunais. Também, e talvez o mais importante é que promove a cooperação, elemento que falta normalmente na solução da maioria dos problemas ambientais.

Convém ressaltar que apresenta outras vantagens, como: a) o fato de ser um processo informal, que permite a construção conjunta da solução pelas pessoas, dentro de suas possibilidades; b) os envolvidos estão vendo, reconhecendo e assumindo suas responsabilidades quanto aos direitos e deveres ambientais; c) a busca de uma solução conjunta fortalece as relações de confiança e credibilidade entre as pessoas; d) a interação entre os envolvidos possibilita desenvolver e praticar princípios como respeito, solidariedade e cooperação, fazendo com que lidar com o conflito seja também uma forma de aprendizagem



e crescimento pessoal e coletivo; e) o diálogo direto entre os envolvidos pode evitar manipulações autoritárias, paternalistas e/ou clientelista.

Freitas e Ahmed (2014, p. 10) destacam que: uma vez sendo, a mediação, um meio consensual de solução de conflitos, seja na esfera judicial ou extrajudicial, existindo já expressa autorização legislativa para a utilização da negociação quanto à forma de cumprimento dos deveres jurídicos correspondentes aos direitos de natureza transindividual, evidente que não há que se objetar quanto à possibilidade de resolução destes mesmos conflitos pela via da mediação.

A mediação revela-se como método ideal para lidar com conflitos complexos e multifacetados, dado seu potencial de ligar com as camadas a eles subjacentes e de trabalhar com múltiplos interesses e necessidades, harmonizando-os e buscando compensações e soluções criativas que maximizem a proteção do conjunto, tanto do ponto de vista objetivo (dos diversos interesses em jogo) quanto sob o prisma subjetivo (dos diferentes sujeitos afetados pelo conflito) (FREITAS; AHMED, 2014, p. 15).

Logo, Silva Neto e Medeiros (2015, p. 11) definem que o modelo restaurativo entende a justiça, portanto, como a reparação da lesão e a cura dos males causados a todos os envolvidos no conflito. Deste modo, a realização da justiça perpassa muito mais pela restauração da dignidade de pessoas reais, de sua qualidade de vida, saúde física, psicoemocional e ambiental, de sua segurança e esperança em um futuro confiável, do que por quaisquer outras razões, tão discutidas academicamente para se entender a justiça.

3.1 Princípios e métodos para a Mediação Ambiental

Dentre outros princípios e ferramentas amplamente difundidos nos procedimentos de mediação, a mediação ambiental por se tratar de matéria de ampla aplicabilidade e pluralidade de interesses proporciona efeito de maximização de participantes e diversidade de formas de compor os conflitos, através da geração de opções por parte dos integrantes envolvidos. Desta forma, podemos pontuar que um maior engajamento social nas demandas proporciona sensação de bem-estar, de afago e resulta num enfoque prospectivo para o futuro.



De acordo com Silva (2017) as técnicas de mediação permitem uma série de inclusões na forma como se dialoga e democratiza a participação social nos debates acerca dos ambientes socioambientais, permitindo até mesmo o controle do método pelas partes, tendo como fundamento o princípio da autonomia da vontade de cada um dos participantes. Nesse sentido é que se constrói um senso de coletividade, pertencimento, responsabilidade compartilhada e o fomento da racionalização e a adoção de novas posturas em relação às demandas coletivas e as necessidades individuais dos integrantes dessas comunidades.

Todos os esforços realizados em torno da mediação ambiental (SILVA, 2017) buscam um resultado que é denominado resultado restaurativo. De acordo com a Resolução 2012/02 do Conselho Econômico Social das Organizações Unidas, o produto das práticas restaurativas nada mais é que a construção comunitária ou pessoal de um acordo no processo restaurativo, promovendo por fim o atendimento das necessidades dos envolvidos, podendo se dar a composição por meio da mediação, da conciliação, reunião familiar ou comunitária (*Conferencing*).

CONCLUSÕES

Diante de todo exposto, o presente trabalho acadêmico buscou analisar as questões relacionadas às crises socioambientais que causam a degradação do meio ambiente e ameaçam os direitos difusos e coletivos de ordem transindividual, onde por intermédio da Agenda Internacional das Nações Unidas/ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável), foi possível elencar de forma objetiva os projetos em andamento em âmbito nacional e internacional quanto à adoção de programas de ação integrados de ordem comunitária para as questões de Direito Ambiental.

Tal exposição inicial se faz imprescindível para que pudéssemos reconhecer a importância de direcionar um olhar interdisciplinar na resolução de conflitos que permeiam as relações jurídicas e sociais, valorizando os meios autocompositivos de resolução de conflitos como instrumento essencial para a construção da pacificação social. A construção ativa e democrática de uma cultura de paz que permeia as práticas restaurativas e todos os métodos e ferramentas de autocomposição são amplamente difundidas e são propostos como elementos



fundamentais para o desenvolvimento sustentável, como demonstra o exposto elencado no Objetivo nº 16 da Agenda Internacional da ONU para 2030: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

A mediação ambiental é uma proposta de repensar a cultura jurídica existente e propõe adoção de medidas flexíveis e objetivas diante dos fenômenos de judicialização exacerbados oriundos da justiça tradicional que apenas centralizam as diferentes demandas jurídicas mas não oferecem re(soluções) apropriadas, devido a inobservância de elementos subjetivos das partes, a exemplo da autonomia da vontade, que são importantes para a integração social.

Em nível nacional, a descentralização das demandas socioambientais proporcionaria maior adesão do Estado em prestar informações relativas ao meio ambiente e acesso a todos os interessados de forma consciente, efetivando assim os princípios ambientais, por meio da atuação direta da comunidade de forma democrática, resultando para tanto na pacificação social.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. **O que é o Princípio 10**. Disponível em: <https://artigo19.org/2014/05/06/o-que-e-o-principio-10/>. Acesso em: 21 set. 2021.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual judicial de mediação**. 6 ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

DE GREGORI, Matheus Silva. **Direito Ambiental**. Santa Maria: Fadisma, 2021. (Polígrafo). Disponível em: https://ead.fadisma.com.br/pluginfile.php/96592/mod_resource/content/0/Aula%2002%20-%20Ambiental.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. Mediação ambiental: a tutela extrajudicial como instrumento complementar de acesso à Justiça. **Dissertação** (Mestrado em Direito Agroambiental) - Universidade Federal do Mato Grosso, Mato Grosso, 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/169004502-Universidade-federal-de-mato-grosso-faculdade-de-direito-programa-de-pos-graduacao-em-direito-agroambiental-nivel-mestrado-luciana-monduzzi-figueiredo.html>. Acesso em 17 jun. 2021.

FREITAS, Gilberto Passos de; AHMED, Flávio. **A mediação na resolução de conflitos ambientais**. Revista OAB, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 1-23, dez./mai., 2017. Disponível em: <http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/?artigo=a-mediacao-na-resolucao-de-conflitos-ambientais>. Acesso em: 17 jun. 2021.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Petrópolis: Vozes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 2010.

LINCOLN, Alessandro. Direito e política: uma relação na sociedade. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 42, jun. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-42/direito-e-politica-uma-relacao-na-sociedade/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3^a ed. São Paulo: Cortez, Brasília, 2001.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 21 set. 2021.

_____. **Objetivos do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 20 out. 2021.

KOKKE, Marcelo. Mediação e Outros Métodos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 49, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.13.PDF. Acesso em: 21 set. 2021.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001. 240 p.



MALHEM, Patrícia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. Justiça Restaurativa: Principais Conceitos e objetivo de desenvolvimento sustentável n. 16. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Anais eletrônicos* [...] Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 311-338. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/ZN6fSbxIiXf8XMFs.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano V, n. 36, p. 9-42, out./dez. 2004. Disponível em: <http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

MORAIS, Caroline Ferreira de; COLESANTI, Marlene Teresinha de Muno. Epistemologia ambiental. *Jornal Tempo e Espaço*, São Paulo, GEOUSP, n. 32, p. 219-221, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/journal/GEOUSP-Espaco-e-Tempo-Online-2179-0892>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos. Trad. Mario Viela. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, Alessandra Vick Coelho da. **Mediação Ambiental**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) - Universidade de Coimbra, Portugal, 2017. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/81108/1/MEDIA%C3%87%C3%83O%20AMBIENTAL%20-%20Alessandra%20Vick.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da; MEDEIROS, Joseneide Gadelha Pamplona. A Justiça Restaurativa e atendimento socioeducativo: uma experiência na Amazônia Central. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Anais eletrônicos* [...] Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 311-338. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57>. Acesso em: 17 jun. 2021.

UM SÓ PLANETA. **Governo corta verba para o meio ambiente após promessa de aumento de orçamento durante a Cúpula do Clima**. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2021/04/24/governo-corta-verba-para-o-meio-ambiente-apos-promessa-de-aumento-de-orcamento-durante-cupula-do-clima.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <https://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Mediacao-de-Conflitos-e-Praticas-Restaurativas.-Modelos-Processos-Etica-e-Applicacoes-Carlos-Eduardo-Vasconcelos.pdf>. Acesso em 17 jun. 2021.

18^a
SEMANA
ACADÊMICA



ENTREMENTES

História, interfaces e perspectivas

DIREITO
CIÊNCIAS CONTÁBEIS
SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

ISSN:2446-726X

Edição: 18^a

Ano: 2021

WEDY, Gabriel. A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.